



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10660.004498/2007-44  
**Recurso n°** 99.999 Voluntário  
**Acórdão n°** **1401-00.494 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 30 de março de 2011  
**Matéria** MULTA DCTF  
**Recorrente** MEC MAQUINAS VARGINHA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2004

MULTA POR ATRASO. DIPJ. AÇÃO JUDICIAL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula n° 1 do CARF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso em face da opção pela via judicial

*(assinado digitalmente)*

Viviane Vidal Wagner – Presidente

*(assinado digitalmente)*

Antonio Bezerra Neto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Ana Clarissa Masuko de Santos Araújo e Viviane Vidal Wagner.

## Relatório

Trata o presente processo de auto de infração para exigência de multa por atraso na entrega da DIPJ do ano-calendário de 2004, da empresa supra, no valor de R\$ 1.250,88.

Notificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação, alegando que a entrega em atraso foi motivada por sua exclusão indevida do Simples. A DRF se negou a receber as DIPJ -Simples, buscando e obtendo a impugnante o direito de novamente ser incluída no Simples, fazendo jus a recuperar todos os benefícios previstos na legislação durante o período que esteve excluída. Somente em 04/11/2005, quando restou afastada a resistência do Fisco em Varginha, por força da decisão judicial, conseguiu entregar sua DIPJ. A responsabilidade pelo atraso no cumprimento da obrigação acessória foi da Administração Fazendária, pois o ato de exclusão foi considerado ilegal.

A DRJ, por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação, face à opção pela via judicial, nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Ano-calendário: 2004

MULTA POR ATRASO. DIPJ. AÇÃO JUDICIAL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

## Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata o presente processo de auto de infração para exigência de multa por atraso na entrega da DIPJ do ano-calendário de 2004, da empresa supra, no valor de R\$ 1.250,88. A Recorrente foi excluída do Simples por exercer atividade vedada.

Na análise dos autos verifico que a matéria do recurso administrativo atinente à multa por atraso na entrega da DIPJ do ano-calendário de 2004 é matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário. Para melhor elucidação, transcreve-se desfecho relevante da sentença proferida na ação impetrada pela contribuinte:

Data: 09/09/2008

(...), julgo procedentes os pedidos formulados para DECLARAR: 31. A) a compatibilidade da Atividade da Autora (oficina mecânica) com as regras atuais que autorizam a opção pelo SIMPLES. (...), fica ressalvada a futura conclusão administrativa em sentido contrário após a fiscalização física ' dos empreendimentos da Autora. 32. B) a nulidade do ato de exclusão da Autora do SIMPLES; 33. C) o direito da Autora de permanecer no SIMPLES. (...), fica ressalvada a futura conclusão administrativa em sentido contrário após a fiscalização física dos empreendimentos da Autora. (...). 35. D) a inexistência de prestação de obrigações acessórias e pagamentos tributários, fora da sistemática do SIMPLES, de períodos pretéritos à confecção do laudo pericial (19/03/2008 -fl. 309). Em relação aos períodos posteriores a esta data, (...), fica ressalvada a futura conclusão administrativa em sentido contrário após a fiscalização física dos empreendimentos da Autora. 36. E) o dever da Administração Fazendária Federal de receber as declarações e documentos da Autora, prestados segundo as regras do SIMPLES, de períodos pretéritos à confecção do laudo pericial (19/03/2008 -fl. 309). Em relação aos períodos posteriores a esta data, (...), fica ressalvada a futura conclusão administrativa em sentido contrário após a fiscalização física dos empreendimentos da Autora. 37. F) o direito da Autora de receber Certidão Negativa de Débito relativa aos recolhimentos efetuados segundo a sistemática do SIMPLES, de períodos pretéritos à confecção do laudo pericial (19/03/2008 - fl. 309). Em relação aos períodos posteriores a esta data, (...), fica ressalvada a futura conclusão administrativa em sentido contrário após a fiscalização física dos empreendimentos da Autora. 38. FIXO multa no valor de R\$ 200,00/dia ante o possível descumprimento de qualquer das determinações de "A" a "F" acima. 39. CONDENO a União a pagar à Autora honorários advocatícios que, (...), fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). CONDENO ainda a União a reembolsar-lhe, devidamente corrigidas desde a data do pagamento, as custas judiciais adiantadas, inclusive honorários periciais. 40. MANTENHO, em todos os seus termos, a antecipação de tutela deferida às fls. 169/172, até o trânsito em julgado da sentença. 41. (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Constata-se, assim, que há coincidência entre o objeto do pedido da solicitação administrativa e a causa de pedir judicial. Tanto a matéria prejudicial que deu azo ao descumprimento da obrigação acessória (exclusão do simples) quanto o próprio descumprimento da obrigação acessória estão sendo discutidos na esfera judicial.

Dessa forma, em relação à matéria discutida em ação judicial dispõe o § único, do art. 38, da Lei nº 6.830/80, in verbis:

Art. 38. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda pública só é admissível em execução, na forma da Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declaratório da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

A interposição de ação judicial produz um efeito capital que é a perda do poder de continuar a parte a litigar na esfera administrativa, ou seja, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência de recurso por acaso interposto, como preceitua o citado dispositivo legal.

A desistência da via administrativa não é um ato unilateral de vontade do contribuinte, mas uma imposição de lei em sentido estrito.

O assunto é bastante pacífico não comportando maiores digressões, tendo sido inclusive sumulado no então 1º CC e também no CARF, *in verbis*:

Súmula 1ºCC nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

A recorrente reitera as razões impugnatórias insurgindo-se contra a cobrança da multa pelo atraso na entrada da DIPJ, razões essas que aqui não serão conhecidas assim como não foram pela DRJ.

Outrossim, não é verdade que a DRJ decidiu no sentido de fazer com que a exigência tributária seja imediatamente cobrada. O não conhecimento da impugnação em razão da opção pela via judicial enseja apenas o cumprimento da decisão do poder judiciário e avaliação da situação de suspensão da referida exigibilidade no bojo desse processo judicial.

Por todo o exposto, não conheço do recurso em face da opção pela via judicial.

*(assinado digitalmente)*

Antonio Bezerra Neto

Processo nº 10660.004498/2007-44  
Acórdão n.º **1401-00.494**

**S1-C4T1**  
Fl. 44

---